



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2041760-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante JOÃO FERNANDO NOGUEIRA CAMPOS, é agravado TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48523

Agravo de Instrumento nº 2041760-21.2025.8.26.0000

Comarca de Paulínia

Agravante: **JOÃO FERNANDO NOGUEIRA CAMPOS**

Agravada: **TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**

Juiz(a) de Direito: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA E JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência e justiça gratuita. A agravante alega a presença dos requisitos para a tutela e incapacidade de arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e (ii) a comprovação da insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não foi demonstrado.

4. A alegação de insuficiência de recursos não foi comprovada, existindo comprovação de suficiência econômica do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência exige demonstração clara dos requisitos legais. 2. A justiça gratuita depende da comprovação efetiva da insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

- CPC, art. 300, art. 98, art. 99.
- CF/1988, art. 5º, LXXIV.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 89/91 (autos principais) e 120/121 (autos principais), que indeferiu o pedido de tutela de urgência e também o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos da tutela pretendida e que não possui condições de suportar as custas processuais.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 09) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma das decisões a seguir transcritas:

"Vistos. Regularize a representação processual do autor, juntando procuração devidamente assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem nova intimação. Para possibilitar a apreciação do pedido de assistência judiciária, apresente, ao menos, as três últimas declarações do imposto de renda e bens, ou, se for o caso, o comprovante de isenção. Neste caso, deverá o(a) autor(a) comprovar que a declaração de IR não consta na base de dados da Receita Federal e a situação cadastral do CPF encontra-se regular. Ressalto que a declaração de que o IR não consta na base de dados da Receita Federal poderá ser alcançada através do link eletrônico: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/#> que dá acesso ao site da receita federal através dos serviços [.GOV.BR] mediante login e senha ou certificado digital seguindo os passos: Declarações e Demonstrativos > DIRF - declaração do imposto de renda retido na fonte > Extrato do processamento da DIRF [informações de renda retido na fonte] Ou /e Declarações e Demonstrativos > DIRPF - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física > Meu Imposto de Renda. Com a juntada das informações relacionadas à situação econômico-financeira, os documentos referidos passarão a tramitar como documentos sigilosos, conforme prevê o artigo 121-B das NSCGJ, anotando-se no sistema SAJ/PG5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Caso opte o polo ativo em não comprovar sua incapacidade, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Fica facultado, no mesmo prazo, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, garantindo maior celeridade ao processo. 3. Da análise das alegações iniciais e dos documentos que as acompanham não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela. Não se verifica, em perfunctória cognição, a probabilidade do direito alegado pelo requerente. As teses arguidas pelo autor não podem ser desde logo acolhidas, pois somente através da aprofundada análise do feito, a ser realizada por ocasião do julgamento, será possível o reconhecimento de eventual irregularidade praticada. Com efeito, as

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações da parte autora demandam dilação probatória, não existindo neste momento prova inequívoca dos fatos narrados. Ademais, o contrato data de 2023 e consta na segunda página o valor acordado (fls. 34/35), não sendo portanto caso de urgência. Mostra-se prudente, assim, que se aguarde a instrução processual, a fim de que se possam esclarecer suficientemente os fatos alegados, não havendo que se falar, portanto, em urgência neste momento processual. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a medida de urgência postulada, sem prejuízo de nova análise após o aperfeiçoamento do contraditório, quando do saneamento ou sentença, conforme o caso. 4. Após cumpridos os itens 1 e 2, Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação. A audiência será realizada por meio virtual pelo aplicativo Microsoft Teams. 5. Arbitro os honorários do conciliador, conforme Portaria Nupemec 004/2023 e da Resolução 809/2019, no valor de patamar básico (nível I) da Tabela de Remuneração em vigor, referente a cada hora de sessão, na proporção de 50% para cada, mediante depósito ou pix em conta bancária de titularidade do(a) próprio(a) conciliador(a), conforme art. 9º da Resolução 809/2019, cujos dados serão informados no momento da audiência. A cada meia hora adicional, será acrescido o valor proporcional. 6. O pagamento deverá ser efetuado ao término da sessão, ainda que não seja obtido o acordo, sob pena de execução por parte do conciliador(a). O não pagamento ensejará a cobrança por parte do conciliador. Fica dispensada do pagamento dos honorários do(a) conciliador(a), a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 7. Com a data e o link da audiência certificados nos autos, Cite-se e intime-se a parte Ré. 8. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, se não houver acordo. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. 9. Fiquem as partes cientes de que o acesso à audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação. Oportunamente, tornem. Intimem-se.”.

"(...) Posto isso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao polo ativo. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, providencie a Z. Serventia o andamento do feito, conforme decisão retro, item 4. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (CPC, art. 300).

E com razão. Sem adentrar ao mérito da relação estabelecida entre as partes, não há como saber a veracidade das alegações, principalmente quando em análise aos documentos juntados não se vê, ainda que em fase de cognição sumária, nenhum indício de ilegalidade.

Ademais, trata-se de medida satisfativa, sendo o dinheiro bem fungível por excelência, a indicar possibilidade de irreversibilidade da medida, a corroborar a conclusão pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela postulada.

No caso, a despeito das alegações trazidas, não há como afirmar a presença da probabilidade do direito invocado, pois os elementos dos autos dão conta da existência de uma crítica relação entre as partes, no mínimo controvertida, e somente após eventual contestação, à luz do contraditório e da ampla defesa é que será possível dizer da legalidade, ou não, do bloqueio de valores, sendo indiscutível tal questão nesta sede de cognição sumária.

No mais, dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”.

Extraí-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o pedido de assistência judiciária, pois os elementos dos autos não convenceram sobre a alegada situação de “pobreza” por parte do agravante.

E, realmente, nada convence de que o agravante se enquadra no conceito legal de necessitado. Ao contrário, existem nos autos indícios de suficiência econômica, pelo menos a ponto de permitir suportar as custas deste processo.

Nesse sentido, a despeito da declaração de hipossuficiência firmada, o autor não demonstrou sua renda mensal, mas demonstrou possuir dois veículos, aplicações financeiras e 100% das quotas de capitais de empresa de consultoria.

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da gratuidade; mas, por outro lado, bastava que o postulante comprovasse minimamente que as despesas com os custos da demanda tivessem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destempero no exercício desse direito, pechas essas que devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator